



PARECER Nº 971/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.570650/2017-10
INTERESSADO: AEROCLUBE DE ELDORADO DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DE ELDORADO DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664515181.

2. O Auto de Infração nº 002907/2017 (1352204), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/12/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não garantir o preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, contrariando item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151.

Histórico: O Aeroclube de Eldorado do Sul não garantiu o preenchimento correto em diário de bordo considerando que o piloto e instrutor Sr. Giovanni Cattelan, CANAC 100973 preencheu de forma incorreta os horários de partida, decolagem, pouso e corte referente ao voo realizado no dia 09/01/2014 na aeronave PPGST, diário 012/PPGST/13 linhas 08 e 09.

O modelo de Diário de Bordo empregado pelo tripulante para registro do voo contém a indicação da utilização de horário ZULU, uma vez que possui a letra 'Z' junto aos campos de registro dos horários 'PART-Z'; 'DEC-Z'. 'POUSO-Z' e 'CORTE-Z'.

Entretanto, os registros dos horários efetuados pelo tripulante naquele voo foram com base no HORÁRIO LOCAL e não ZULU, uma vez que o piloto estava a bordo de outra aeronave (PRJQM) em mesma data; e caso os horários registrados fossem ZULU, haveria registro de voos para horários coincidentes em aeronaves distintas.

Sabe-se que o horário registrado na aeronave PRJQM para mesma data referiu-se ao horário ZULU, considerando o horário do DCERTA.

Data da Ocorrência: 09/01/2014 - CANAC tripulante: 100973 - Marcas da Aeronave: PPGST

3. No Relatório de Fiscalização nº 005159/2017 (1352209), a fiscalização registra que, durante apuração de denúncia, constatou erro de preenchimento dos horários de partida, decolagem, pouso e corte nas linhas 8 e 9 do Diário de Bordo nº 012/PPGST/13. O DB exige o registro de horário Zulu, porém o piloto preencheu com horário local.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Consulta de decolagens com a aeronave PR-JQM em 9/1/2014 (1352210);
- 4.2. Página 000027 do Diário de Bordo nº 11/PRJQM/2013 (1352211); e
- 4.3. Página 17 do Diário de Bordo nº 012/PPGST/13 (1352212).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/1/2018 (1461962), o Autuado apresentou defesa em 5/1/2018 (1499113), na qual alega que os fatos já teriam sido decididos pelo Poder Judiciário, que teria entendido que houvera confusão entre o horário local e o horário zulu. Argumenta

que o pequeno "z" na descrição dos horários no DB "*não quer, de forma alguma, refletir 'horário zulu' na medida em que o Aeroclube não utiliza tal horário*". Alega que haveria uma observação nas contracapas do DB sobre a não utilização do horário zulu.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Capítulo 17 da IAC 3151;

6.2. Contracapa do Diário de Bordo com a inscrição "*Este Diário de Bordo utiliza para lançamento de voos o horário local conforme preconiza a IAC 3151, item 17.4*";

6.3. Página 17 do Diário de Bordo nº 012/PPGST/13; e

6.4. Despacho/decisão da 11ª Vara Federal de Porto Alegre no procedimento investigatório do MP nº 5077131-95.2016.4.04.7100/RS, que conclui "***que não existe a certeza da materialidade do suposto crime de falsidade ideológica (sem adentrar na esfera administrativa da Agência Reguladora e relação aeroclube/piloto/agência), traduzindo-se em atipicidade penal da conduta do investigado***" (grifos do original).

7. No Despacho 1542626, de 14/3/2018, a autoridade competente de primeira instância apontou a possibilidade de questionamentos sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da edição das Resoluções ANAC nº 457 e 458, ambas de 2017.

8. No Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018 (1924564), ficou consignado o entendimento da autoridade competente de primeira instância, com aprovação do Superintendente de Padrões Operacionais Substituto, de que seria possível manter a aplicação de uma multa por cada folha do DB preenchida de forma inexata, incompleta ou omissa.

9. Em 18/6/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1884241 e 1924601.

10. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1789 (1931870) em 28/6/2018 (2009524), o Interessado apresentou recurso em 5/7/2018 (2014469).

11. Em suas razões, o Interessado alega que a IAC 3151 exigiria a aposição da letra "Z" após o horário para caracterizar horário zulu.

12. Tempestividade do recurso aferida em 4/9/2018 - Despacho ASJIN (2192530).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1461962), apresentando defesa (1499113). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2009524), apresentando o seu tempestivo recurso (2014469), conforme Despacho ASJIN (2192530).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu item 9.3 e em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.3 PREENCHIMENTO NO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

18. Ainda da IAC 3151, faz-se relevante mencionar os seguintes trechos:

IAC 3151

CAPÍTULO 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;

j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

19. Conforme os autos, o Autuado não teria garantido o preenchimento adequado do Diário de Bordo da aeronave PP-GST referente aos dados de cada etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo em 9/1/2014.

20. Em defesa (1499113), o Interessado alega que os fatos já teriam sido decididos pelo Poder Judiciário, que teria entendido que houvera confusão entre o horário local e o horário zulu. Argumenta que o pequeno "z" na descrição dos horários no DB "*não quer, de forma alguma, refletir 'horário zulu' na medida em que o Aero clube não utiliza tal horário*". Alega que haveria uma observação nas contracapas do DB sobre a não utilização do horário zulu.

21. Em recurso (2014469), o Interessado alega que a IAC 3151 exigiria a aposição da letra "Z" após o horário para caracterizar horário zulu.

22. Conforme exposto acima, a norma determina que o horário zulu seja seguido pela letra "Z"

e o horário local seja registrado sem qualquer letra indicativa. O Interessado utiliza modelo de Diário de Bordo que contém a letra "Z" no título das colunas referentes aos horários de partida, decolagem, pouso e corte, modelo este que difere daquele proposto nos Anexos 4 e 5 da IAC 3151. No entanto, o próprio Diário de Bordo também contém observação determinando o registro da partida, decolagem, pouso e corte em horário local. Observa-se que o piloto, de fato, registrou o horário local no Diário de Bordo. Destaca-se que o horário local não possui letra para identificação. Desta forma, entende-se que o Interessado garantiu o preenchimento correto referente aos dados da etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, de acordo com o 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

23. Frisa-se que o modelo de Diário de Bordo escolhido pelo Interessado, com a letra "Z" no título das colunas de partida, decolagem, pouso e corte, difere daqueles propostos nos Anexos 4 e 5 da IAC 3151 e pode dificultar a leitura dos dados por parte dos agentes da fiscalização. No entanto, a conduta descrita no Auto de Infração nº 002907/2017 (1352204) não diz respeito ao uso de modelo inadequado de Diário de Bordo, e sim ao dever do Interessado de garantir o preenchimento adequado do Diário de Bordo, o que se verificou no caso em tela, na medida em que o piloto registrou o horário local conforme orientado pelo Aeroclubes.

24. Portanto, diante do exposto, entendo não haver nos autos indícios de conduta infracional por parte do Interessado.

IV - CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO** a multa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/08/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3276625** e o código CRC **868C5DFF**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCCLUBE DE ELDORADO DO SUL **Nº ANAC:** 30000053317
CNPJ/CPF: 96750450000170 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: BR 290 KM 123 - **Bairro:** MONTE ALEGRE **Município:** ELDORADO DO SUL
CEP: 92990000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614890075		17/01/2008		R\$ 1 667,00	27/08/2009	1 965,89	1 965,89		PG	0,00
2081	664515181	00065570650201710	03/08/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 26/07/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERES
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1121/2019

PROCESSO Nº 00065.570650/2017-10
INTERESSADO: Aeroclub de Eldorado do Sul

Brasília, 1º de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3276625), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Concluiu o parecer que analisou o caso:

(...) a norma determina que o horário zulu seja seguido pela letra "Z" e o horário local seja registrado sem qualquer letra indicativa. O Interessado utiliza modelo de Diário de Bordo que contém a letra "Z" no título das colunas referentes aos horários de partida, decolagem, pouso e corte, modelo este que difere daquele proposto nos Anexos 4 e 5 da IAC 3151. No entanto, o próprio Diário de Bordo também contém observação determinando o registro da partida, decolagem, pouso e corte em horário local. Observa-se que o piloto, de fato, registrou o horário local no Diário de Bordo. Destaca-se que o horário local não possui letra para identificação. Desta forma, entende-se que o Interessado garantiu o preenchimento correto referente aos dados da etapa de voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, de acordo com o 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

Frisa-se que o modelo de Diário de Bordo escolhido pelo Interessado, com a letra "Z" no título das colunas de partida, decolagem, pouso e corte, difere daqueles propostos nos Anexos 4 e 5 da IAC 3151 e pode dificultar a leitura dos dados por parte dos agentes da fiscalização. No entanto, a conduta descrita no Auto de Infração nº 002907/2017 (1352204) não diz respeito ao uso de modelo inadequado de Diário de Bordo, e sim ao dever do Interessado de garantir o preenchimento adequado do Diário de Bordo, o que se verificou no caso em tela, na medida em que o piloto registrou o horário local conforme orientado pelo Aeroclub.

5. Entendo aderente ao caso.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO para CANCELAR** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclube de Eldorado do Sul**, por não garantir o preenchimento correto referente aos dados das etapas de voo de 9/1/2014 com a aeronave PP-GST antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e", c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, por ausência de materialidade.
- **CANCELE-SE** o crédito de multa 664515181.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.
9. Notifique-se.
10. Após, **ARQUIVE-SE** o feito.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3292127** e o código CRC **12142365**.

Referência: Processo nº 00065.570650/2017-10

SEI nº 3292127